



<b>Informação:</b>	089/2015 – CNFI/SPFR/SATE/SEFAZ
<b>Interessado:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
<b>Assunto:</b>	Retenção Fonte 190, 191 e 197 da unidade Orçamentária DETRAN

A presente informação visa apresentar para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os esclarecimentos pertinentes acerca dos institutos da retenção de recursos da fonte 190 (Fundo Contábil Conting. Financ. Gastos - inc. III, do artigo 25 do Decreto nº. 1528/2012), Fonte 191 (Fundo de Ressarcimento de Despesas de Pessoal e Encargos Suportados pela Fonte 100) e Fonte 197 (Reserva Financeira de Contingência - § 3º do artigo 6º e 29 da Lei 9970/2013 LDO), que foram utilizados como medida para equilíbrio no exercício financeiro de 2013.

A Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado elaborou a Nota Técnica 101/2015 - SATE/SEFAZ (em anexo), na qual apresenta os esclarecimentos e as informações de sua responsabilidade.

Ressaltamos que não há considerações jurídicas a serem elaboradas para o presente processo.

**Essas são as considerações, S.M.J., que submetemos ao conhecimento superior, para as providências de praxe e encaminhamento ao órgão solicitante.**

Cuiabá, 02 de junho de 2015.

**Helider Schwingel**  
Analista Administrativo  
Mat. 203952

**Mariana Pintos de Oliveira Ferreira**  
Analista Administrativo - Mat. 243782  
Coordenadoria de Normas de Finanças Públicas

De acordo:

**Thiago Tenório Almeida**  
Analista Administrativo – Mat.134710  
Superintendência de Gestão da Programação Financeira e  
Relacionamento do Tesouro





Nota Técnica nº	101/2015/SGCO/SATE/SEFAZ
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Assunto:	Retenção fonte 190, 191 e 197 da Unidade Orçamentária Detran

A presente Nota Técnica visa atender o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o qual solicita esclarecimentos acerca dos institutos da retenção de recursos das fontes 190(Fundo Contábil Conting. Financ. Gastos - inc. III, do artigo.25 do Decreto nº1528/2012), 191(Fundo de Ressarcimento de Despesas de Pessoal e encargos Suportados pela fonte 100) e 197(Reserva Financeira de Contingência - artigo §3º do artigo 6 e artigo 29 da Lei 9970/13 - LDO) que foram utilizados como medidas para equilíbrio financeiro no exercício de 2013.

É o breve relato.

### **1.0 - DA COMPETÊNCIA DA SEFAZ EM PROMOVER A POLÍTICA FINANCEIRA E O EQUILÍBRIO FISCAL**

Primeiramente, salienta-se que a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como principal objetivo o equilíbrio fiscal, exigindo-se que, para se realizar uma gestão fiscal responsável, pressupõe-se a ação planejada e transparente, ou seja, a administração pública deve ser baseada no planejamento eficiente.

O equilíbrio das contas públicas não se trata apenas da relação de igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na lei orçamentária, que corresponde ao princípio do equilíbrio orçamentário. Abrange também a execução orçamentária, ou seja, finanças equilibradas e devidamente organizadas.



Cumpre-nos demonstrar que a Secretaria de Estado de Fazenda é o ente competente para promover a referida programação financeira do Estado, tal como estabelece a Lei Complementar nº 14, de 16 de Janeiro de 1992, em seu artigo 22:

*Art. 22 Compete à Secretaria de Estado de Fazenda executar as políticas financeiras e tributárias do Estado, proceder a arrecadação e fiscalização da receita tributária, executar os serviços de registro e controle contábil do Patrimônio do Estado.*

Dentre os objetivos da programação financeira, de acordo com a Lei 4.320/1964 e os Manuais da STN/SOF, destacam-se:

- a) Estabelecer normas específicas de execução orçamentária e financeira para o exercício;
- b) Estabelecer um cronograma de compromissos (empenhos) e de liberação (pagamento) dos recursos financeiros para o Governo;
- c) Cumprir a legislação orçamentária;
- d) Assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício financeiro e proporcionar o cumprimento da meta de resultado primário;
- e) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

Nesse sentido, para garantir o cumprimento de metas fiscais estabelecidas pelas Leis Orçamentárias, são utilizados instrumentos como a limitação de empenho e movimentações financeiras, bem como os contingenciamentos, nos quais se enquadram as reversões e retenções, conforme estabelece o artigo 9º da LRF:



*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.*

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

Cumpre à SEFAZ, nesse contexto, por meio de um conjunto de ações, harmonizar todos os abrangidos pelo orçamento público para que trabalhem no sentido de manutenção do equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, consagrando o Princípio da Unicidade de Caixa, visando a um melhor controle e fiscalização da aplicação dos recursos, a Lei Complementar nº360/2009 institui o "Sistema Financeiro de Conta Única", como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se que a Secretaria de Estado de Fazenda, como Gestora do Sistema Financeiro Estadual, nos termos do artigo 15 da LC 360/2009, é autorizada pelo artigo 7º da referida lei complementar, a utilizar o saldo das disponibilidades de recursos de qualquer órgão ou entidade, inclusive fundos, do Poder Executivo, para atender às necessidades de caixa do governo e garantir a liquidez das obrigações do Tesouro.

Ademais, o artigo 12 da LC 360/2009, determina que compete à SEFAZ fixar as diretrizes gerais da programação financeira da despesa, autorizada na Lei de Orçamento Anual, nos seguintes termos:



*Art. 12 As diretrizes gerais da programação financeira da despesa, autorizada na Lei de Orçamento Anual, serão fixadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, em ato próprio, sendo aprovado os limites mensais de cada Órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Estadual.*

*§ 1º O regulamento financeiro a que se refere o caput anualmente disciplinará ainda:*

*I - a execução sistêmica contábil, financeira e orçamentária, referente ao conjunto de fontes que integram o sistema a que se refere esta lei, tratando-as como fonte única e contabilidade única;*

*II - o funcionamento contábil e financeiro sistêmico do equilíbrio fiscal, onde se contabilizará o registro do crédito adicional a que se refere o Art. 8º, mantido primeiramente em rubrica ou fundo contábil específico, para ulterior destinação, hipótese em que também se contabilizará a providência a que se refere o §4º usque §8º do Art. 1º;*

*III - o disposto no caput do Art. 15 desta lei, sem prejuízo da edição de normas complementares a que se refere o Parágrafo único do Art. 15 desta lei;*

*IV - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária do mecanismo de teto ou de cota mensal da programação financeira anual ou de capacidade de empenho;*

*V - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao gasto ou desembolso, restos a pagar, capacidade de empenho, despesas continuadas, despesas essenciais ou prioridades, incluindo o seu acompanhamento e controle para as fontes que integram o sistema a que se refere esta lei.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e para fins do parágrafo anterior, poderá ser eletrônico e automático o contingenciamento contábil, orçamentário e financeiro referente a diferença a menor verificada pelo contraste entre a programação financeira e programação orçamentária, hipótese em que, para a fonte que integra o sistema a que se refere esta lei, prevalece o valor fixado na programação financeira, vedado que ele ultrapasse o valor da programação orçamentária.*

*§ 3º Na forma definida no regulamento financeiro, cabe anualmente a cada unidade orçamentária promover a respectiva adequação do seu plano de trabalho, mediante ajustes eletrônicos, administrativos, contábeis, financeiros e orçamentários, para fins de atendimento das condições e disposições fixadas neste artigo.*

## **2.0 - DA RETENÇÃO**

A Lei Complementar nº 360, de junho de 2009, a qual institui o Sistema Financeiro de Conta única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso, regulamentou o instituto da retenção ao determinar, em seu artigo 1º, § 4º, que os ingressos de recursos estaduais serão recolhidos primeiramente na Conta Única do Tesouro Estadual, onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir



da qual serão transferidos às fontes correspondentes ou unidades orçamentárias. O mencionado artigo dispõe, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituído o "Sistema Financeiro de Conta Única", como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. (...)*

*§ 4º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos estaduais que não se enquadrem na hipótese do § 2º serão arrecadados e creditados primeiro na conta e sistema a que se refere o caput onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda, cumulativamente a seguinte retenção no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:*

*I - de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas ou não, diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para o pagamento da Dívida Pública do Estado;*

*II - dos efeitos financeiros irradiados da inclusão dos ingressos recebidos a que se refere o inciso anterior, adicionados daqueles previstos no § 2º deste artigo, computados na apuração da Receita Líquida Real ou Receita Corrente Líquida para fins de repasse vinculado na Constituição Federal à educação, saúde e precatório;*

*III - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o caput;*

*IV - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos comuns ou especiais. (grifo nosso)*

A retenção pode ser entedida como valor estimado da receita indisponível na fonte, cujo objetivo é suportar despesas decorrentes de vinculações constitucionais ou legais, bem como outras despesas e déficits.

Importante esclarecer que a receita disponível citada no dispositivo acima transcrito é o montante efetivamente transferido da Conta Única e a partir da qual os órgãos, entidades e/ou fundos irão realizar a sua gestão. Portanto, haverá o recolhimento dos recursos primeiramente na Conta Única e, somente após a realização das deduções, serão transferidos para as respectivas fontes.

Cumprido esclarecer, no ano de 2013, o artigo 25 do Decreto 1528/12 normatizou o Fundo Especial Contingencial, que recebeu as retenções realizadas, asseverando que toda a concentração dos recursos financeiros, exceto as exceções



legais e constitucionais, deveria suportar as deduções estabelecidas pela norma. O referido fundo serviu de lastro financeiro para assegurar os pagamentos desses passivos contingenciais, como estabelece o artigo 25 do referido Decreto, *in verbis*:

*Art. 25 Para fins dos §§ 4º usque 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 480, de 27 de dezembro de 2012 e artigo 20 da Lei nº 9784, de 26 de julho de 2012 fica instituído o fundo contábil a que se refere o § 4º do artigo 5º, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda, hipótese em que será utilizado para pagamento da dívida pública, suporte ao efeito irradiado de vinculação constitucional ou legal e, suprimento de despesas não previstas, pagos por qualquer fonte do Sistema de Conta Única a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, observado o seguinte: (grifei)*

Em outras palavras, o Fundo Especial Contingencial assume o papel de garantidor dos pagamentos da dívida pública, precatórios e despesa com pessoal e encargos sociais, entre outros. Trata-se de uma medida de programação financeira, com objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro, ou seja, equilibrar a execução das despesas e a disponibilidade efetiva de recursos.

Corroborando com o entendimento de que o fundo contingencial tem o objetivo de ser um instrumento garantidor do equilíbrio financeiro, o §7º do artigo 25 do Decreto 1528/12, dispõe:

*§ 7º O fundo de controle a que se refere este artigo é um instrumento de equilíbrio financeiro instituído para o fim previsto: (Acrescentado pelo Dec. 1.931/13)*

*I - no inciso II do §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013;*

*II - nos §§4º usque 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 480, de 27 de dezembro de 2012;*

*III - no artigo 20 da Lei nº 9.784, de 26 de julho de 2012 e artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;*

*IV - no programa de ajuste fiscal dos Estados brasileiros, e suas metas e condições pactuadas entre o Estado de Mato Grosso e a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional;*

*V - no controle e apuração contábil transitória, por mero registro de controle contábil do equilíbrio financeiro, conforme previsto no §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013 e respectiva legislação de regência.*



Ainda, em 2014 o instituto da retenção foi regulamentado pelo artigo 21 do Decreto nº2090/13, em que foi instituído a Conta Contábil de equilíbrio fiscal do Tesouro, nos seguintes moldes:

*Art. 21 Para fins do inciso II do §1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013, bem como visando atender ao disposto nos §§4º usque 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 480, de 27 de dezembro de 2012 e controlar o estabelecido no artigo 22 da Lei nº 9.970, de 02 de agosto de 2013, fica instituída a conta contábil de equilíbrio fiscal do Tesouro a que se refere este artigo, gerenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda para assegurar o equilíbrio fiscal, o cumprimento das metas do Programa de Ajuste Fiscal dos Estados Brasileiros, pagamento da dívida pública, suporte ao efeito irradiado de vinculação constitucional ou legal, suprimimento de despesa não prevista, gestão do excesso de arrecadação, gestão do equilíbrio fiscal e financeiro, gestão do contingenciamento de gastos, controle do reembolso e rateio de despesas, gestão de déficit, antecipações e empréstimos intraorçamentários, ajuste e adequações supervenientes, controle decorrente de fontes frustradas, contingenciamento de fontes, suporte dos efeitos decorrentes das apurações do artigo 22 deste decreto e, do suporte de pagamentos efetuados em favor de despesas essenciais ou inadiáveis pela fonte 100 (cem) do sistema de conta única a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, observado o seguinte(...)*

Nesse diapasão, a retenção abrange todos os ingressos de recursos estaduais, com exceção de convênios de receitas firmados com a União e contas especiais abertas com o objetivo de atender dispositivo legal. Além disso, faz-se necessário observar os repasses constitucionais para saúde e educação, bem como a existência de lei federal ou dispositivo constitucional determinando destinação específica para os recursos.

Outrossim, há previsão legal do instituto da retenção dos recursos pertencentes ao fundos elencados na Lei Complementar nº481/12 e Lei 9859/12, cujas receitas disponíveis serão obtidas após as deduções constitucionais e legais, quais sejam os repasses à saúde e à educação, além do repasse aos pagamentos da dívida pública, precatórios e despesa com pessoal e encargos sociais, entre outros.

Dessa forma, a retenção é medida eficaz para a manutenção do equilíbrio, especialmente porque permite o ajuste de seus percentuais ao excesso



global efetivamente verificado no período para todas as fontes, sendo um de seus objetivos o suporte aos encargos gerais do Estado, suportados pela fonte 100.

### 3.0 - DO RESSARCIMENTO

Conforme as alterações trazidas pela LC 481/12 e Lei nº9859/12, ampliou-se o rol de fundos cujos recursos financeiros podem ser aplicados para pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística.

Nesse sentido, o artigo 7º, caput, do Decreto nº1528/12 estabeleceu que:

*Art. 7º Ao fundo cuja legislação autoriza a execução da despesa de pessoal e encargos sociais, até o limite da suficiência da sua receita disponível, cabe suportar o pagamento deste tipo de gasto, inclusive consignações relacionadas, tendo-o como pagamento prioritário, hipótese em que é vedada a realização de desembolso de pessoal e encargos sociais a débito da fonte 100 (cem) da conta única a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 e, autorizado a qualquer tempo o respectivo ressarcimento à ela ou retenção da parcela que tenha eventualmente sido executada a débito da referida fonte 100 (cem) em face da insuficiência momentânea de receita disponível do fundo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.642/13)*

O Decreto 1528/12, trouxe o mecanismo do ressarcimento, hipótese elencada no art. 7º, § 9º, II, ao determinar que, enquanto, por qualquer motivo, o fundo executar a débito da fonte 100 (cem) a despesa de pessoal que lhe pertence, o percentual destinado ao Fundo Especial Contingencial, fica acrescido de vinte pontos percentuais pertinentes aos valores estimados da execução. Este dispositivo normativo também foi contemplado no Decreto 2090/14, artigo 6º, §9º.

Nessa situação, a retenção de 20%, a título de ressarcimento, permanecerá até o valor executado à débito da fonte 100 ser integralmente reembolsado, até o quinto dia subsequente a execução da referida despesa. Nos



termos do artigo 7º, §9º, IV, do referido decreto, quando o administrador do fundo não restituir no prazo determinado, presume-se homologado o valor retido.

Dessa forma, o ressarcimento vem a ser uma compensação à fonte 100 de receitas desprendidas para fundos e órgãos que necessitaram de complemento financeiro para pagamento de folha de pessoal e outras despesas que deveriam ser suportadas por esses.

#### 4.0 - DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PREVISTA NA LRF

A fonte 197, como explícito no nome, é a reserva de contingência prevista na LRF que deve constar na LOA e LDO.

Para o exercício de 2014, está prevista no prevista no §3º do artigo 6º e artigo 29 da LDO no §1º - Lei 9970/13.

*Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, nos quais discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando as esferas orçamentárias, os grupos de natureza de despesas e as modalidades de aplicação, de acordo com o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; nas Portarias Interministeriais nºs 163, de 04 de maio de 2001, 325, de 27 de agosto de 2001, e 519, de 27 de novembro de 2001; nas Portarias nºs 448, de 13 de setembro de 2002, e 688, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional; na Portaria Conjunta STN/SOF nº 03, de 14 de outubro de 2008; e na Portaria Conjunta SOF/STN nº 01, de 30 de junho de 2009.*

*§ 3º A Reserva de Contingência prevista nesta lei será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.*

Art. 29 VETADO.

*§ 1º A reserva de contingência atenderá passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

Diante dessa previsão legal e tendo em vista a necessidade de haver uma reserva de contingência financeira para atender passivos imprevistos, como o decorrente do apontamento do TCE sobre o FUNDEB, a SEFAZ recorreu a esse



normativo legal, a partir de 01/11/2014 aplicando a alíquota de 2% sobre as naturezas de receitas que compõem a conta única e não havia impeditivo constitucional e legal para vinculação, basicamente foram utilizado as mesmas naturezas de receita que vinculavam para a fonte 190, somente ficando de fora as naturezas que não comportavam nenhuma vinculação por já estarem 100% destinadas.

#### 5.0 - DA RETENÇÃO E RESSARCIMENTO NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DETRAN.

Considerando a solicitação de informações sobre a retenção e ressarcimento sobre os recursos do Detran para as fontes de recursos 190(Fundo contábil Conting. Financ. Gastos - inc.III. Art.25 Dec.1528/2012) , 191(Fundo de Ressarcimento de Despesas de Pessoal e encargos Suportados pela fonte 100) e 197 - Reserva Financeira de Contingência - artigo §3º do artigo 6 e artigo 29 da Lei 9970/13 - LDO, incumbe que se proceda aos esclarecimentos necessários abaixo.

O DETRAN-MT é uma autarquia estatal, integrante da Administração Direta do Estado de Mato Grosso e, portanto, sua arrecadação está vinculada à Conta Única do Tesouro Estadual, como preceitua o artigo seu artigo 1º, § 1º da Lei complementar 360/2009 que dispõe, *in verbis*:

*§ 1º Entende-se por Conta Única à concentração dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, aí compreendidos seus órgãos, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, em uma conta corrente bancária de aplicação aberta no Banco Oficial de que trata o Art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988. (grifo nosso)*

O princípio da Unidade de Caixa ou Unidade de Tesouraria obriga os entes públicos a recolherem o produto de sua arrecadação em conta única, com a



finalidade de facilitar a administração e permitir melhor controle e fiscalização da aplicação desses recursos.

Insta salientar que os recursos advindos de fonte própria também serão recolhidos primeiramente na Conta única e somente após a realização das deduções, serão transferidos para as respectivas fontes, devendo suportar as reduções legais.

Diante das explicações acima elencadas, ressalta-se que os recursos destinados ao DETRAN integram o Sistema de Conta única, portanto foram submetidos às retenções previstas a todos os recursos, ainda que oriundos de receitas próprias (fonte 240), com a exceção abaixo qualificada.

#### 6.0 - DA EXCEÇÃO À RETENÇÃO

A exceção a que se atribuiu ao DETRAN, se deu no fato de que a autarquia é responsável pela execução integral de sua folha de pagamento e encargos sociais (fonte de recurso 242). A execução da folha da Unidade Orçamentária nº 25301 ocorre apenas na fonte 242, ou seja, não são usados recursos de outras fontes para cobrir suas despesas com pessoal.

Através da análise do Relatório Fip 617 mostra que a despesa desta Unidade no grupo 1, que são as Despesas com Pessoal e encargos foram executadas no exercício 2013 na fonte 242. E, Outrossim, restou evidenciado no relatório FIP 729 que não foram feitas Notas de Pagamento Extra orçamentária (NEX) de empréstimos à referida Unidade Orçamentária, até porque a arrecadação da Fonte 242 foi superior aos gastos já liquidados e pagos.

Logo, resta claro que não é necessário o uso de recursos da fonte 100 para suprir os gastos com folha do DETRAN.



Dessa forma, seus recursos, a partir de 19/09/2013, não mais sofreram retenções previstas no artigo 1º, §4º, III da Lei Complementar nº360/09 e artigo 7º, §9º, II do Decreto 1528/12, ou seja, não houve dedução referente ao pagamento de despesas de pessoal na fonte de recurso 191. Quanto aos valores retidos no período de 01/04/2013 a 18/09/2013 que correspondem ao total de R\$ 17.781.717,56, conforme Nota Técnica nº084/2013 - CNFI/SARTE/SATE/SEFAZ não foram devolvidos no momento da exclusão da vinculação, haja vista que a referida receita ingressou na conta única como recurso estadual com a finalidade precípua de promover o equilíbrio financeiro, conforme estabelece o artigo 9º da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Nestes casos, somente coube a retenção em favor da fonte 190 e 197. A retenção da fonte 191 tem a finalidade de ressarcimento de despesa com pessoal, encargos sociais paga pelo tesouro. Por outro lado, a retenção da fonte 190 presta-se à desvinculação para equilíbrio do tesouro e contribuição para pagamento da dívida e a 197 a reserva de contingência financeira para atender passivos imprevistos.

Todavia, em que pese ter ocorrido retenções no *quantum* de R\$ 17.781.717,56, impende salientar que houve remissão de dívida referente empréstimo concedido do Tesouro da fonte 100 para a fonte 242, no montante de R\$ 22.160.253,90, sendo para a despesa ao grupo 1 -Folha e encargos Sociais o valor de R\$ 16.821.411,56 e para o grupo 3 - Custeio e manutenção, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme, Termo de Remissão de Dívida Pública anexado, o que compensaria os valores retidos indevidamente na fonte 191.

## 7.0 - CONCLUSÃO

Diante das alegações acima elencadas, verifica-se:



- Os recursos do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN não estão excluídos do recolhimento ao Fundo Geral do Tesouro Estadual, visto pertencer ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, tal como preconiza a Lei Complementar nº360/09.
- Contudo, em razão do DETRAN ser responsável pela execução integral de sua folha de pagamento e encargos, houve -se abstenção nas fontes de recursos destinados ao Detran da retenção programada da fonte 191, cuja finalidade é o ressarcimento de despesa paga pelo tesouro com folha de pagamento, permanecendo somente as fontes 190 e 197.
- Insta salientar, que em razão de remissão de dívidas com o referido órgão, houve uma compensação no valor total do valor devido a UO DETRAN em razão da retenção indevida na fonte 191.


É o que tínhamos a esclarecer.

Cuiabá-MT, 1º de junho de 2015.

  
Vilma de Oliveira Silva

Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado

Validado:

  
Anésia Cristina Batista  
Contadora Geral do Estado

Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado





### TERMO DE REMISSÃO DE DÍVIDA PÚBLICA

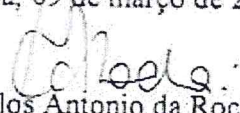
A Secretaria Adjunta do Tesouro do Estado de Mato Grosso, representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Adjunto do Tesouro Estadual de Mato Grosso, com fundamento nas disposições do artigo 36, § 2º do Decreto n.11 de 27 de janeiro de 2015, em consonância com o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 360, de 18 de junho de 2009, e com a Lei nº 10.233/2014 (LDO/2015, com o intuito de proceder ao ajuste dos efeitos resultantes das retenções realizadas pelo Tesouro Estadual perante as Unidades Orçamentárias, durante o exercício financeiro de 2014, concede REMISSÃO ao débito contraído pela Unidade Orçamentária: **DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito**, oriundo de empréstimos entre órgãos, fato 16, obtidos perante a Fonte Orçamentária n. 100, ou seja, a Conta Única do Tesouro Estadual de MT, para cobertura do Grupo de despesa 01 (Pessoal e encargos sociais), referente ao exercício financeiro de 2014, no valor de **RS 16.821.411,56** (dezesesseis milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) e Grupo de despesa 03 (Custeio e manutenção), referente ao exercício financeiro de 2014, no valor de **RS 5.338.842,34** (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois e trinta e quatro centavos), totalizando o valor de **RS 22.160.253,90** (vinte e dois milhões, cento e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

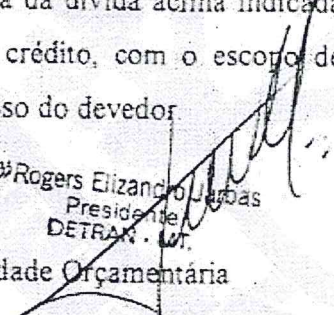
Por conseguinte, ficam cancelados os atos preparatórios ou lavrados até a assinatura deste termo, para exigência de crédito do Tesouro Estadual, no exercício acima determinado, não produzindo quaisquer efeitos.

A remissão do valor devido ao Tesouro Estadual atinge, ainda, as penalidades exigidas pela falta da quitação do débito.

Assim, pelo presente termo ocorre a liberação graciosa da dívida acima indicada pelo Credor que, voluntariamente, abre mão de seu crédito, com o escopo de extinguir a obrigação, mediante o consentimento expresso do devedor.

Cuiabá, 09 de março de 2015.

  
Carlos Antonio da Rocha  
Secretário Adjunto do Tesouro  
SEFAZ/MT

  
Rogers Elizandro Vargas  
Presidente de  
DETRAN - MT,  
Unidade Orçamentária